



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Inclui os § 2º, § 3º e § 4º ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para proporcionar clareza na divulgação de informações essenciais de produtos e serviços ofertados ao consumidor no comércio eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4786/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º, § 3º e § 4º:

“Art. 31.....

.....

§ 2º O preço à vista de produtos ou serviços ofertados ao consumidor no comércio eletrônico, será afixado junto à imagem ou informado na descrição do produto ou do serviço, em caracteres facilmente legíveis.

§ 3º O prazo de validade de produto ofertado ao consumidor no comércio eletrônico, se houver, será informado na descrição do produto, em caracteres facilmente legíveis.

§ 4º Considera-se preço à vista o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, com lojas fechadas e pessoas trabalhando em casa, o comércio eletrônico surgiu como uma alternativa de sucesso para a manutenção do distanciamento social, conquistando novos adeptos.

De acordo com o recente levantamento realizado pela Compre&Confie, empresa de inteligência de mercado para o comércio eletrônico, as vendas pela internet no Brasil cresceram 71% nos 90 dias iniciais da pandemia no país, chegando a movimentar R\$ 27,3 bilhões. Foram feitos 68,9 milhões de pedidos, um aumento de 82,1% em comparação com o mesmo intervalo de tempo em 2019.

Na avaliação por categorias de compra, entre os maiores crescimentos estão alimentos e bebidas (+222%) e cosméticos (80%).

De acordo com a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm), estima-se que o e-commerce ganhou ao menos quatro milhões de novos clientes, que devem manter o hábito mesmo após a reabertura e a vacina.

Diante desse cenário, torna-se obrigatório estabelecer legislação mais específica para proteger essa imensa parcela de novos consumidores que se encontra confusa e indefesa diante de práticas comerciais inovadoras, porém muitas vezes abusivas.

A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que regula as condições de oferta e de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, foi alterada em 2017 para incluir a forma de apresentação dos preços no comércio eletrônico. No entanto a alteração não foi suficiente para evitar práticas abusivas, uma vez que é comum no comércio eletrônico o fornecimento dos preços somente mediante solicitação do consumidor ao lojista. Tal prática é rotineira, especialmente, em redes sociais como o Instagram.

Assim, apresentamos o projeto de lei em tela para inserir no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não somente a forma de apresentação do preço, mas também do prazo de validade, quando houver, de produtos ofertados ao consumidor no comércio eletrônico. A disponibilização do prazo de validade de forma clara é de suma importância para garantir o acesso a uma informação básica do produto, não devendo ser informação exclusiva para a compra presencial, principalmente, quando observamos que houve um aumento exponencial na venda de alimentos, bebidas e cosméticos.

Diante de todo o exposto e confiante na importância dessa mudança a fim de proporcionar transparência nas relações de consumo e garantir a efetividade do direito do consumidor, espero contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado **RAFAEL MOTTA**

PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afiação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afiação do preço do produto na embalagem, ou a afiação de código referencial, ou ainda, com a afiação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017\)](#)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
